



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840.003.402/92-47

MFMO

Sessão de 22 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.016

Recurso nº: 106.386 - IRPJ - EXS: 1989 a 1991

Recorrente: RIBEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO/SP

### IRPJ - Exercícios de 1989 a 1991 -

"De rigor não é de se conhecer da peça recursal que não ataca diretamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repisar argumentos já rechaçados no julgado anterior".

"Na impossibilidade da fruição do chamado lucro presumido, e ante a omissão de receitas tributáveis e ausência de escrituração, cabe a figura do arbitramento".

"Os índices de correção monetária dos débitos fiscais federais não foram acrescidos dos expurgos inflacionários na vigência dos planos econômicos destinados à proteção da moeda nacional".

"É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

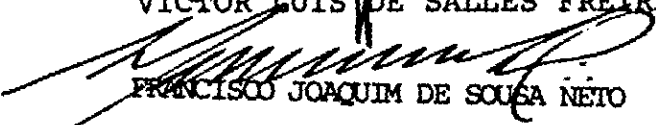
Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

ACÓRDÃO 103-16.016

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE -- RELATOR

VISTO EM

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO


- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

19 MAI 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse  
lheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner,  
Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Bri  
to.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840:003.402/92-47

RECURSO Nº: 106.386

ACORDÃO Nº: 103-16.016

RECORRENTE: RIBEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS  
LTDA.

### RELATORIO

A decisão monocrática de fls. 98/100 julgou integralmente procedente o auto de infração vestibular ensejador do arbitramento de lucros dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, tudo a partir da impossibilidade de o contribuinte fruir do tratamento tributário baseado no chamado lucro presumido na presença de dadas omissões de receitas e na falta da devida escrituração. No particular assim se acha a mesma ementada:

"A tributação com base no lucro presumido só é cabível quando o contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Inexistindo escrituração contábil tem o fisco a faculdade de arbitrar o lucro tributável, nos termos do artigo 399, inciso I do RIR/80."

No seu apelo se limita a parte recursante a transcrever os termos da peça impugnatória inaugural, insistindo em que, efetivamente, se poderia beneficiar do chamado lucro presumido já que, mesmo ultrapassado o limite, tal situação não deveria repercutir nos dois anos consecutivos. Insiste, novamente, na inoperância de determinados valores compelidos pela Fiscalização na feitura do lançamento para determinado ano base e, de resto, questiona a incidência da TRD e expurgos na incidência da atualização monetária.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.016

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

O recurso efetivamente foi ofertado no prazo de lei e assim deve ser conhecido.

No pano de fundo da discussão, de rigor, não se ria de se conhecer das razões do mesmo visto como a peça apela tória é mera repetição da impugnação inaugural, por sinal bem acatada na decisão recorrida, buscando o mero desejo de prote ção da cobrança do crédito tributário.

De qualquer maneira observa este Relator que o lançamento, afastando a possibilidade da aplicação do lucro pre sumido, o fez corretamente, não sendo despreciando o teor da in formação de fls. 96, quando deixou assente que "a empresa optou pela tributação com base no Lucro Presumido, relativamente aos exercícios 87/86 e 88/87, sendo que neste último apurou excesso de Receita Bruta, utilizando-se do benefício previsto no artigo 392 do RIR/80, presumindo o lucro mediante a aplicação em dobro dos coeficientes sobre a parcela da receita bruta excedente ao limite para este regime de tributação", de sorte a legitimar a aplicação na espécie do lucro real. De mais a mais a omissão de receita ficou comprovada a partir da verificação do Livro de Apuração do IPI e as eliminações pretendidas a título de devolu ção de vendas e parcelas de IPI também foram levados em conta.

Por outro lado é notório que, a nível federal, os índices de correção monetária dos débitos fiscais não foram acres cidos dos expurgos inflacionários nos diversos planos economi cos de busca da defesa da moeda. Restando demonstrado aos autos a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 ex cluo-a do lançamento na forma do decidido por este colegiado.

Brasília, DF, em 22 de fevereiro de 1995.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR